



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não integração ao salário das utilidades concedidas pelo empregador relativas à educação do empregado ou de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....

§ 2º

.....

II – educação do empregado ou de seus dependentes, em estabelecimentos de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito social, e o art. 205 a define como um direito de todos e dever do Estado e da família, assentando que ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Infelizmente, ainda é uma realidade no nosso País a incapacidade de o Estado cumprir o mandamento constitucional e proporcionar a educação para todos, o que torna ainda mais proeminente a previsão quanto à colaboração da sociedade para a promoção e o incentivo desse direito social. A despeito disso, até 2001, as empresas eram absolutamente desestimuladas a investir na educação de seus empregados, pois qualquer despesa que fizessem nesse sentido poderia ser considerada salário, e sobre ela recairiam todos os encargos que incidem sobre a folha de salários.

A Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, alterou a redação do § 2º do art. 458 da CLT, para estabelecer que não são consideradas salário diversas utilidades concedidas pelo empregador, entre elas a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

A nova norma representou um avanço em prol da educação, pois permitiu aos empregadores incentivar seus empregados a elevar a sua escolaridade, sem que as despesas fossem consideradas salário in natura. Em nosso entendimento, porém, ela ainda não é suficiente, pois os empregadores continuam desestimulados a colaborar para a educação dos dependentes de seus trabalhadores, em vista do fundado receio de ver sua ação cidadã transformada em encargo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A nossa proposta é no sentido de se ampliar a previsão do art. 458, § 2º, inciso II, da CLT, a fim de que não apenas a educação proporcionada pelas empresas aos seus empregados, mas também aquela oferecida aos dependentes desses sejam expressamente excluídas do salário.

Acreditamos que a alteração proposta significará um grande estímulo para que milhares de empresas em nosso País passem a promover e incentivar a educação dos dependentes dos trabalhadores, dando concretude ao disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Diante do exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a rápida tramitação desta proposta, a fim de vê-la brevemente convertida em lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF